

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/10/25

ITEM Nº 68

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

68 TC-021504.989.23-7

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP – São José dos Campos.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade(s) Gerenciada(s): Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 – Regional São José dos Campos.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, nos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

Responsável(is): Anderson Farias Ferreira (Presidente do CONSAVAP) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/05/23.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ernesto Aparecido de Albuquerque (OAB/SP nº 80.790), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Fabrício Pereira de Melo (OAB/SP nº 123.894), Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684), Eduardo Massarenti (OAB/SP nº 387.552) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. EMPENHAMENTO REALIZADO NA DATA DA ASSUNÇÃO DA DESPESA. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do TERMO DE ADITAMENTO nº 3/2023, de 30/05/2023,

decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021¹, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

O Aditamento tem por finalidade estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste no valor mensal de R\$ 15.724,37² pelo período de 4 (quatro) meses, totalizando R\$ 62.897,48³, para financiar a contratação de 8 (oito) menores aprendizes (em linha com o determinado pelo Decreto Federal nº 11.061/2022) para atuarem nas Unidades do SAMU ou em outras Unidades Administrativas dos Municípios de São José dos Campos e Jacareí, respeitando a proporcionalidade definida nos aditivos aos Contratos de Rateio.

Ajuste⁴ e Aditivos nºs 1/2022⁵ e 2/2022⁶ julgados regulares em sessões da Primeira Câmara de 28/03/2023, 27/08/2024 e 10/06/2025, respectivamente. Instrumentos Modificativos nºs 4 a 6⁷, bem assim os Demonstrativos afetos a 2021, 2022, 2023 e 2024⁸, encontram-se em trâmite.

¹ Assinado em 28/09/2021, ao valor de R\$ 20.813.328,96 (vinte milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 24 meses.

² Quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos.

³ Sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos.

⁴ Primeira Câmara de 28/03/2023, integrada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 26/04/2023 e trânsito em julgado operado em 26/05/2023.

⁵ Primeira Câmara de 27/08/2024, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 12/09/2024 e trânsito em julgado operado em 03/10/2024.

⁶ Primeira Câmara de 10/06/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 27/06/2025 e trânsito em julgado operado em 21/07/2025.

⁷ TC-022192.989.23-4, TC-017397.989.24-5 e TC-022245.989.24-9, respectivamente.

⁸ TC-008402.989.22-2, TC-008403.989.22-1, TC-015753.989.23-5 e TC-014847.989.24-1, nessa ordem.

Na análise do feito, **Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7⁹** registra descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para remessa das informações à Casa (artigo 162 das Instruções TCE nº 1/2022) e assunção de despesa na mesma data do empenhamento (artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/1893, notificados os responsáveis para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se nos autos.

De seu lado, a **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM¹⁰** sustenta que os apontamentos não comprometem o Adendo e podem, portanto, ser objeto de recomendação. Ademais, destaca que as anotações se referem a procedimentos de competência do ente público, o qual poderá eventualmente expor suas razões.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP¹¹ argumenta já ter organizado sua Coordenadoria Administrativa e Financeira para que os Aditivos firmados sejam devidamente informados no prazo regulamentar, dando pleno cumprimento às Instruções TCE.

Também defende a regularidade do empenhamento, posto que o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, o que não ocorreu no caso concreto.

Anderson Farias Ferreira¹², Presidente do Consórcio à época, agrega esclarecimentos similares: ausência de prejuízo pelo envio intempestivo de documentos, providências em curso a fim de evitar reincidências e discordância de irregularidade quanto ao momento do empenhamento.

⁹ Evento 9.1.

¹⁰ Evento 32.1.

¹¹ Evento 35.1.

¹² Evento 46.1.

Ministério Público de Contas¹³ manifesta-se pela reprovação do Aditivo, vez considerar que, a despeito do julgamento de regularidade do processo principal, as falhas ali apontadas contaminam os adendos dele decorrentes. E considera reforçar o parecer desfavorável a realização de despesas sem o prévio empenho.

É o relatório.

GCMAB
LKS

¹³ Evento 51.1.

TC-021504.989.23-7

VOTO

Em exame o TERMO DE ADITAMENTO nº 3/2023, de 30/05/2023, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba.

Trata-se de adendo formalizado para viabilizar a contratação de menores aprendizes, conforme prevê o Decreto Federal nº 11.061/2022.

Inspeção realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 resultou no registro de 2 (dois) apontamentos: remessa intempestiva de informações à Corte de Contas e empenhamento realizado na data da assunção da despesa.

Instrução dos autos revela possibilidade de alçada das anotações ao campo das recomendações, porquanto de envergadura insuficiente ao comprometimento da matéria.

Ainda que a Origem tenha extrapolado prazo previsto nas Instruções TCE, a Fiscalização logrou proceder com o exame da matéria. Ademais, noticiou-se a adoção de providências com o fito de evitar reincidências da espécie.

Também superada a questão do empenhamento, realizado na mesma data da assunção de despesa, portanto, no limite temporal estabelecido.

De todo o exposto, voto pela **regularidade** do TERMO DE ADITAMENTO nº 3/2023, de 30/05/2023, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO

nº 1/2021 celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
LKS